

Processo: 1.0000.23.112937-0/002
Relator: Des.(a) Mônica Libânio
Relator do Acórdão: Des.(a) Mônica Libânio
Data do Julgamento: 13/05/2026
Data da Publicação: 13/05/2026

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM ESTABELECIMENTO PRIVADO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CULPA CONCORRENTE. PENSÃO VITALÍCIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos indenizatórios decorrentes de acidente envolvendo menor em estabelecimento do Réu, reconhecendo culpa concorrente, fixando indenizações por danos morais e estéticos e afastando o pensionamento vitalício. As Apelantes suscitam nulidade parcial da sentença por julgamento extra petita e, no mérito, pleiteiam a majoração das indenizações e a concessão de pensão mensal.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve julgamento extra ou ultra petita em razão do reconhecimento de culpa concorrente; (ii) verificar a adequação dos valores fixados a título de danos morais e estéticos; (iii) analisar a possibilidade de condenação ao pagamento de pensão mensal vitalícia.

III. Razões de decidir

3. Não há julgamento extra ou ultra petita quando o magistrado aprecia questão inserida nos limites fáticos da controvérsia, ainda que sob enquadramento jurídico diverso, sendo o exame da culpa concorrente inerente à análise do nexa causal e da responsabilidade civil, especialmente quando a defesa suscita a culpa da vítima ou de seu responsável.

4. O reconhecimento da culpa concorrente configura solução intermediária compatível com as teses deduzidas pelas partes, não implicando extrapolação dos limites da lide, mas adequada valoração do conjunto probatório.

5. Os danos morais e estéticos são autônomos e cumuláveis, devendo o quantum indenizatório observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da lesão, suas consequências e a vedação ao enriquecimento sem causa.

6. Os valores fixados na origem mostram-se adequados, tendo sido arbitrados à luz das circunstâncias do caso concreto e da culpa concorrente reconhecida, nos termos do art. 945 do Código Civil.

7. O pensionamento previsto no art. 950 do Código Civil exige comprovação de incapacidade laborativa ou redução concreta da capacidade produtiva, não sendo suficiente a mera existência de seqüela permanente.

8. Ausente demonstração de prejuízo econômico efetivo ou de limitação relevante à inserção no mercado de trabalho, revela-se indevida a fixação de pensão vitalícia, sob pena de enriquecimento sem causa.

IV. Dispositivo e tese

9. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há julgamento extra ou ultra petita quando o reconhecimento da culpa concorrente decorre da análise do nexa causal e das teses deduzidas pelas partes. 2. A fixação da indenização por danos morais e estéticos deve observar a proporcionalidade, podendo ser reduzida em razão da culpa concorrente. 3. A concessão de pensão vitalícia exige prova de efetiva redução da capacidade laborativa, não sendo cabível com base em mera hipótese ou seqüela sem repercussão econômica comprovada."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 141 e 492; CC, arts. 945 e 950.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.25.363779-7/001, Rel. Des. Maria Lúcia Cabral Caruso, 12ª Câmara Cível, j. 04/12/2025; TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.25.252448-3/001, Rel. Des. Jair Varão, 3ª Câmara Cível, j. 29/01/2026; TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.18.004927-2/002, Rel. Des. Juliana Campos Horta, 1ª Câmara Cível, j. 29/01/2025.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.112937-0/002 - COMARCA DE ITUIUTABA - APELANTE(S): A.A.B.B. REPRESENTADO(A)(S) P/ MÃE C.B.S., CAMILLA BALTAZAR DOS SANTOS - APELADO(A)(S): CLUBE DE CAMPO BEIRA RIO

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. MÔNICA LIBÂNIO ROCHA BRETAS
RELATORA

DESA. MÔNICA LIBÂNIO ROCHA BRETAS (RELATORA)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por A.A.B.B. E CAMILLA BALTAZAR DOS SANTOS contra a r. sentença de ordem nº 153, proferida nos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada em desfavor do CLUBE DE CAMPO BEIRA RIO, em que a MMª. Juíza de Direito, Dra. Eleusa Maria Gomes, da 1ª Vara Cível da Comarca de Ituiutaba/MG, decidiu a lide nos seguintes termos:

Vistos, etc.

A.A.B.B., representada por sua genitora, e Camila Baltazar dos Santos, ajuizaram ação indenizatória com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada contra Clube de Campo Beira Rio, ambos qualificados nos autos.

Consta na inicial que Ana Alice Baltazar Barbosa, acompanhada de seu irmão Luís Felipe (menor de idade), primos João Pedro e José Fernando e, tia Fernanda, compareceu no dia 28/12/2022, no clube requerido, a fim de realizar atividades de lazer e, especialmente, comemorar o aniversário do primo João Pedro.

É narrado que a tia Fernanda, segura de que o clube contava com todos os equipamentos e agentes de segurança para fiscalização das atividades, ficou tranquila e despreocupada quanto a locomoção das crianças no ambiente do clube.

Nesse contexto, a autora Ana Alice e suas amiguinhas resolveram ir para academia do clube requerido, a qual era de livre acesso e não contava com a presença de monitor. Em dado momento, a autora resolveu utilizar bicicleta ergométrica e, ao tentar paralisar a mesma, colocou sua mão direita diretamente na corrente do aparelho, sofrendo dilaceramento de 4 (quatro) dedos da mão direita.

Extrai-se que mesmo após 3 (três) cirurgias, não obteve o resultado esperado, sendo necessário um tratamento pelo período de 10 (dez) anos, sem precisão de resultado estético ou reparatório.

Foi informado que até o momento os gastos com tratamentos médicos, despesas de locomoção, alimentação e honorários médicos, ultrapassaram o montante de R\$30.000,00, sendo integralmente custeados pela sua genitora, ora autora.

Diante o exposto, pugnam pela condenação do requerido ao pagamento de dano material a ser apurado em liquidação de sentença, condenação ao pagamento de pensão vitalícia no valor de R\$460.908,00, dano estético no valor de R\$100.000,00, dano moral no valor de R\$80.000,00 a autora Ana e R\$50.000,00 a autora Camilla.

A inicial veio acompanhada dos documentos de ID:9791651636 a ID:9791659851.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID:9792530559).

Clube de Campo Beira Rio apresentou contestação em ID:9838471446., por meio da qual sustentou que a autora Ana, seu irmão, primos e tia adentraram no estabelecimento mediante aquisição de convite, uma vez que não compõem o quadro de sócios.

Discorreu que os menores estavam sob os cuidados da Sra. Fernanda, que agiu de forma extramente irresponsável e negligente ao permitir que crianças transitassem desacompanhadas por todo o clube, ignorando assim, todas as placas de advertências que se encontram espalhadas pelo clube indicando a idade permitida para permanência em cada local, inclusive, na área da piscina, academia sauna e etc.

Esclareceu que o acidente em questão ocorreu em razão do descumprimento pela autora Ana Alice das normas do clube, posto que a placa de advertência proibindo a permanência de menores de 18 anos na academia.

Ressalta que o acidente poderia ser evitado se a vítima estivesse devidamente acompanhada de sua responsável, portanto, a presente demanda deve ser julgada improcedente.

Réplica consta em ID:9867152482.

A parte autora pugnou pela realização de audiência de instrução e perícia médica. Já o requerido pleitou pela produção de prova testemunhal.

O Ministério Público dispensou a produção de provas.

Nomeado perito médico (ID:10115377560). O laudo foi acostado em ID:10252370803 e o complementar em ID:10330610183.

Houve a homologação do laudo, sendo na mesma oportunidade designada audiência de instrução.

Após a audiência e apresentação de memoriais finais, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento.

Decido.

Trata-se de ação indenizatória, em que as autoras pugnam pela condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais, morais, estéticos e pensão vitalícia decorrente de falha na prestação de serviço, que gerou acidente na academia do clube.

Cinge-se a controvérsia à verificação da existência de responsabilidade civil do requerido, pelos danos sofridos pelas autoras.

Pois bem.

A responsabilidade civil, nos termos do Código Civil (artigos 186 e 927), é a obrigação de reparar o dano imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral. Eis o teor dos dispositivos legais:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (...)"

Do teor dos dispositivos legais, extrai-se os requisitos essenciais da reparação civil, seja sob a perspectiva da responsabilização objetiva, seja da subjetiva: a) a verificação de uma conduta antijurídica; b) a existência de um dano, seja ele de ordem material ou moral; e c) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Tendo em vista que o acidente em questão ocorreu com usuário da do clube requerido, configura-se relação de consumo, o que atrai a responsabilidade civil objetiva do réu, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

É cediço que nas relações de consumo, a responsabilidade objetiva do fornecedor/réu perante o consumidor, é regra. No entanto, existem exceções, como culpa exclusiva do consumidor, caso fortuito ou força maior, e o fato de terceiro, que podem afastar a responsabilidade do fornecedor.

Conforme se extrai da narrativa da inicial, a autora Ana Alice sob responsabilidade de sua tia Fernanda, no dia 28/12/2022, frequentou o clube requerido. A tia Fernanda, acreditando que o clube contava com todos os equipamentos e agentes de segurança para fiscalização das atividades, ficou tranquila e despreocupada quanto a locomoção das crianças no ambiente do clube.

Aproveitando da liberdade lhe concedida, Ana Alice acompanhada de amigas adentrou na academia do clube e utilizou o aparelho conhecido como "bicicleta ergométrica", quando ao tenta paralisar a mesma, colocou sua mão diretamente na corrente, gerando a amputação traumática de 4 (quatro) dedos de sua mão direita, fato incontroverso.

Verifica-se pelos documentos comprobatórios, em especial o boletim de ocorrência acostado em ID:9791661401, que o acidente ocorreu por volta das 16h:40min, horário em que a academia do clube não estava em funcionamento, uma vez que conforme relato da testemunha Vaniele, as atividades naquele local

no dia do acidente iniciavam-se às 18h:00.

As testemunhas, em depoimentos prestados em juízo, deixaram claro que não haviam placas de advertência proibindo a entrada de menores de 18 anos na academia do clube, tampouco funcionário controlando a entrada e saída do ambiente que era de livre acesso, sendo esta situação regularizada apenas após o acidente da autora.

Assim, é patente que o requerido não apresentou a segurança que dele se espera. Do mesmo modo, Fernanda, tia da autora Ana Alice, agiu fora do esperado para um responsável de menor impúbere, eis que deixou a infante, na época com 11 (onze) anos de idade, transitar livremente por todo clube sem qualquer supervisão.

Frente exposto, reconheço a culpa concorrente e passo a analisar os pedidos de indenizações.

Do dano moral.

O dano moral devido à autora Ana Alice decorre das consequências do próprio fato narrado, *in re ipsa*, e está configurado pela dor, sofrimento, angústia por que passou em razão do acidente em questão, haja vista as lesões apresentadas (amputação de 4 dedos sua mão direita), transformando totalmente sua rotina de vida, o que evidentemente configura situação de sofrimento que vai além dos limites do mero aborrecimento cotidiano.

Já a autora Camilla, refere-se a danos morais reflexos, que é quando o prejuízo se projeta além da vítima direta para atingir outras pessoas vinculadas a ela por laços de afetividade, como é o caso dos pais em relação aos filhos.

No que tange à quantificação, não resta dúvida de que a sanção imposta pelo dano moral tem duplo caráter, o ressarcitório e o punitivo. Na função ressarcitória, considera-se a pessoa da vítima do ato lesivo e a gravidade objetiva do dano que ela sofreu. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que teria cometido a falta, de sorte que o valor indenizatório represente uma advertência, um sinal de que tal ato não deve tornar a ocorrer.

Vale dizer, a difícil tarefa de quantificar o valor a ser arbitrado deve ser de tal ordem, que repare o mal causado a quem pede e de certa forma desestímule o causador desse mal, a reincidir, isto é, o incentive a cumprir com o seu papel na sociedade, sem, contudo, gerar o enriquecimento sem causa da parte lesada.

Considerando esses parâmetros, conclui-se que o valor de R\$ 15.000,00 a autora Ana Alice e o valor de R\$5.000,00 a autora Camilla é adequado ao caso em testilha, haja vista o reconhecimento da culpa concorrente.

Do dano estético.

De início cumpre mencionar que é plenamente possível a cumulação de indenização por dano moral e por dano estético, encontrando-se a matéria já sumulada:

"Súmula 387 do STJ - é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

O dano estético consiste em verba destinada a compensar a vítima que sofreu alteração morfológica de sua formação corporal após acidente. Isto é, deformidades, alijão ou qualquer quebra da harmonia corporal existente que causa ao seu portador desgosto ou complexo de inferioridade.

No caso em tela, o laudo pericial anexado em ID:10252370803, apontou que a autora Ana Alice suportou um dano estético em grau médio.

Portanto, considerando a extensão da lesão, o seu local e reconhecimento da culpa concorrente, fixo a reparação pelos danos estéticos, no valor de R\$ 30.000,000 (trinta mil reais).

Da pensão vitalícia.

O pedido de pensão mensal, não encontra guarida ou substrato jurídico. A autora, diante da sua condição de menor impúbere, não exercia qualquer trabalho remunerado, nem poderia, diante da impossibilidade constitucional do exercício de atividade gratificada por menores de 14 anos de idade (art. 7º, inc. XXXIII, da CF/88). Logo, impõe-se considerar que, se o menor de idade não podia trabalhar, e se não exercia atividade remunerada e, portanto, não contribuía para o sustento da família, não cabe e não há falar em reparação de qualquer dano material, sob a forma de pensão mensal de trato sucessivo senão e apenas de

compensação por dano moral ou estética.

Além disso, impossível perquirir sobre os reflexos do acidente em futura fase laboral da vítima menor de idade, uma vez que em laudo produzido pelo perito nomeado foi esclarecido que a autora poderá exercer atividade laborativa desde que não dependa de trabalho braçal.

Logo, não se vislumbram os requisitos necessários para a concessão de pensão mensal.

Do dano material.

As autoras sustentam que os danos materiais decorrentes do tratamento médico, aproximam do valor de R\$30.000,00, todavia, depende de apuração em liquidação de sentença, haja vista a necessidade de se comprovar fatos novos, tais como novos gastos com tratamento psicológico e médico necessário decorrente do acidente.

Pois bem. Insta salientar que o dano material não pode ser presumido, uma vez que se destina a reparar prejuízo econômico efetivamente suportado pela parte. Além disso, para ter direito à indenização por danos materiais é imprescindível a comprovação do nexo de causalidade entre o dano e o evento.

Assim, entendo que os únicos gastos que a autora logrou êxito em comprovar foi com o Hospital no valor de R\$16.350,00 (dezesesseis mil e trezentos e cinquenta reais) e R\$ 326,00 (trezentos e vinte e seis reais) com gasolina, posto que os demais comprovantes estão em nome de terceiro estranho à lide ou, não possui identificação e/ou não foi demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e o evento.

Cabe informar que a indenização por danos materiais futuros é admitida desde que demonstrada a necessidade do tratamento e o nexo causal com o evento danoso.

Quanto a isto, o perito médico informou que a autora Ana Alice está sob tratamento médico, logo, legítima a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$16.676,00 (dezesesseis mil e seiscentos e setenta e seis reais), bem como ao pagamento das despesas médicas futuras, desde que decorrentes do acidente ocorrido em 28/12/2022 e devidamente comprovado por meio de nota fiscal, devendo os valores serem apurados em fase de liquidação de sentença.

Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE, nos termos do art. 487, I, do CPC os pedidos da peça inaugural.

Condenar o requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a A.A.B.B, e no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a Camilla Baltazar. A quantia deverá ser corrigida monetariamente a partir da publicação deste decisum, aplicando o IPCA, nos termos da atual redação do art. 389, do Código Civil e, juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024. Após, serão calculados pela taxa Selic, de acordo com a nova redação do art. 406 do Código Civil.

Condenar o requerido ao pagamento de indenização por dano material já devidamente comprovado no valor de R\$16.676,00 e, aos danos futuros desde que devidamente comprovados mediante juntada de nota fiscal, a ser apurado em liquidação de sentença.

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde o efetivo prejuízo, aplicando o IPCA, nos termos da atual redação do art. 389, do Código Civil e, juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024. Após, serão calculados pela taxa Selic, de acordo com a nova redação do art. 406 do Código Civil.

Condenar o requerido ao pagamento de dano estético no valor de R\$ 30.000,000 (trinta mil reais) a autora Ana Alice, corrigido monetariamente a partir da publicação deste decisum, aplicando o IPCA, nos termos da atual redação do art. 389, do Código Civil e, juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024. Após, serão calculados pela taxa Selic, de acordo com a nova redação do art. 406 do Código Civil.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 20% das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios e o réu ao pagamento dos outros 80%. Fixo os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa. Suspendo a cobrança em relação as autoras, eis que beneficiárias da justiça gratuita.

Após, trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Pelas razões recursais de ordem nº 157, as Autoras, ora Apelantes, arguem a nulidade parcial da sentença por vício extra petita, ao fundamento de que o Juízo de origem teria reconhecido culpa concorrente de terceiro guardião, circunstância que não teria sido arguida em contestação, nem integraria a delimitação da controvérsia estabelecida pelas partes.

Aduzem que tal providência violaria os arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, que consagram o princípio da congruência, razão pela qual requerem a cassação parcial da decisão nesse ponto.

Defendem, ainda, a possibilidade de aplicação da teoria da causa madura, com o imediato redimensionamento dos valores indenizatórios pelo Tribunal.

No mérito, alegam a insuficiência dos valores fixados a título de indenização por danos morais e estéticos, argumentando que os montantes arbitrados não refletem a gravidade das lesões sofridas pela menor, nem atendem adequadamente às funções compensatória e punitivo-pedagógica da responsabilidade civil.

Sustentam que as sequelas físicas e psicológicas decorrentes do acidente são permanentes, afetando significativamente a integridade corporal e a qualidade de vida da vítima.

Ponderam, ainda, ser devido o pensionamento mensal vitalício, em razão da redução permanente da capacidade laborativa da menor, embora esta não exercesse atividade remunerada à época do acidente.

Argumentam que a jurisprudência admite a fixação de pensão nesses casos, indicando como termo inicial a data em que a vítima completar 14 anos de idade, idade em que seria legalmente possível o ingresso no mercado de trabalho na condição de aprendiz.

Ao final, requerem o conhecimento e provimento do recurso, para que seja cassada parcialmente a sentença quanto ao reconhecimento da culpa concorrente de terceiro. Subsidiariamente, pleiteiam a reforma da decisão, com a majoração das indenizações por danos morais e estéticos, a condenação do réu ao pagamento de pensão mensal vitalícia em favor da menor, nos moldes postulados na inicial.

Contrarrazões à ordem nº 160.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça à ordem nº 167, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO ULTRA/EXTRA PETITA

Em sede de preliminar, as Apelantes sustentam a nulidade da sentença por vício extra petita, ao argumento de que o juízo de primeiro grau reconheceu a culpa concorrente de terceiro sem que essa tese tivesse sido expressamente formulada na contestação.

A preliminar não merece acolhimento.

O princípio da congruência ou adstrição, estabelecido nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, determina que o juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe vedado proferir decisão de natureza diversa da pedida.

No caso em análise, a controvérsia central gira em torno da responsabilidade civil do clube Réu pelo acidente sofrido pela menor em suas dependências.

A petição inicial atribui culpa exclusiva ao Réu, enquanto a contestação defende a culpa exclusiva da vítima e da sua responsável legal, que exercia o dever de guarda, configurando uma das excludentes do nexo de causalidade.

Ao analisar o pedido de indenização, é dever do magistrado examinar todos os elementos da responsabilidade civil: a conduta, o dano, o nexo de causalidade e, no caso de responsabilidade subjetiva, a culpa.

A extensão da responsabilidade e a eventual contribuição da vítima ou de seus responsáveis para o evento danoso são questões intrínsecas ao julgamento do mérito.

Diferentemente do que alegam as Autoras/Apelantes, o Réu/Apelado, em sua contestação, argumentou extensamente que o acidente ocorreu por irresponsabilidade e negligência da tia da menor, que, na qualidade de garantidora, falhou em seu dever de vigilância, permitindo que a criança transitasse desacompanhada e utilizasse indevidamente os equipamentos da academia. A defesa, portanto, suscita diretamente a questão da culpa da parte autora (lato sensu) como fator determinante para o acidente.

Assim, o reconhecimento da culpa concorrente não configura decisão extra/ultra petita, mas representa solução intermediária em relação à imputação de responsabilidade exclusiva ao réu, ao mesmo tempo em que traduz o acolhimento parcial da tese defensiva que sustentava a culpa exclusiva da vítima ou de seu responsável.

Cuida-se, portanto, de consequência lógica da própria análise do nexo de causalidade e da repartição das responsabilidades, decorrente da valoração do conjunto probatório, sem qualquer extrapolação dos limites da lide.

Portanto, ao reconhecer a culpa concorrente, o juízo a quo não extrapolou os limites da lide, mas, ao contrário, promoveu sua adequada composição, a partir da análise integrada dos fatos, das provas produzidas e das teses deduzidas por ambas as partes.

Nesse sentido, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PERDAS E DANOS. CONTRATO DE CESSÃO DE ATIVOS FINANCEIROS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS PARA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. DOLO ESSENCIAL. FRAUDE CONTRATUAL. CULPA CONCORRENTE AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da ação anulatória de negócio jurídico c/c perdas e danos, anulou o contrato de cessão de ativos financeiros e condenou as partes réis à restituição dos valores pagos, mas fixou a indenização em 50% do valor das indenizações das multas tributárias aplicadas pela Receita Federal. A autora pleiteia o afastamento da culpa concorrente pelas multas tributárias e o reconhecimento da responsabilidade exclusiva dos réus pelos prejuízos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença incorreu em julgamento ultra petita ao reconhecer culpa concorrente; e (ii) estabelecer se, reconhecido o dolo essencial dos réus, é cabível a imputação de culpa concorrente à autora pelos danos decorrentes da operação fraudulenta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da congruência (arts. 141 e 492 do CPC) veda julgamento extra, ultra ou citra petita, mas não impede que o juiz atribua enquadramento jurídico diverso aos fatos articulados pelas partes. Tendo as réis alegado a falta de diligência da autora na execução contratual, a sentença apenas apreciou questão debatida nos autos, inexistindo vício de incongruência.

4. A configuração de culpa concorrente pressupõe prova de conduta culposa de ambas as partes em nexo causal com o dano (art. 945 do CC), o que não se verifica quando o vício do negócio decorre de dolo essencial imputável exclusivamente aos réus.

5. Os documentos e comunicações juntados aos autos comprovam que os réus induziram a autora em erro, ao afirmarem falsamente que créditos do poderiam ser utilizados para compensação de tributos.

6. Reconhecido o dolo contratual, inexistente base fática para mitigação da responsabilidade civil da parte ré, em violação à boa-fé objetiva (art. 422 do CC).

7. A autora demonstrou diligência compatível com sua atividade empresarial, tendo contratado assessoria jurídica, acompanhado o procedimento e confiado na atuação da empresa ré, que é especializada e lhe apresentou documentação formalmente regular, não havendo omissão ou negligência que justificasse a redução da indenização.

8. Diante da exclusividade do dolo dos réus na produção do dano, impõe-se o reconhecimento do dever de reparação integral das multas aplicadas pela Receita Federal, afastando-se a concorrência de culpas reconhecida na origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Não há julgamento ultra petita quando o magistrado aprecia matéria constante dos autos sob fundamento jurídico diverso, respeitados os limites fáticos da controvérsia. 2. Reconhecido o dolo essencial na formação do negócio jurídico, afasta-se a aplicação do art. 945 do Código Civil, por inexistir culpa concorrente. 3. A parte que atua com diligência razoável e boa-fé não pode ter indenização mitigada em razão de conduta danosa praticada exclusivamente pela contraparte. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.363779-7/001, Relator(a): Des.(a) Maria Lúcia Cabral Caruso, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2025, publicação da súmula em 10/12/2025)

Destarte, rejeito a preliminar de nulidade.

DO MÉRITO

No mérito, a controvérsia recursal limita-se à verificação da adequação dos valores fixados a título de indenização por danos morais e estéticos, bem como à análise da possibilidade de condenação ao pagamento de pensão vitalícia.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os danos morais e estéticos, apesar de se referirem à lesão a direitos da personalidade, são institutos distintos que não se confundem.

O dano moral diz respeito à dor, sofrimento, angústia, humilhação, vexame, tristeza, sofridos pelo simples envolvimento em determinado evento danoso, podendo atingir a pessoa em sua honra subjetiva (autoestima) ou objetiva (repercussão social da honra).

Por sua vez, os danos estéticos consistem em outra modalidade de dano extrapatrimonial, que atinge a pessoa em sua aparência física.

Confira-se os ensinamentos doutrinários sobre a matéria:

Os danos estéticos são tratados atualmente tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência como uma modalidade separada de dano extrapatrimonial, o que está de acordo com a tendência de reconhecimento dos novos danos, de alargamento da razão anterior, o dano estético é muito bem conceituado por Teresa Ancona Lopez, uma das maiores especialistas do assunto em nosso País. Ensina a professora da USP que:

"Na concepção clássica, que vem de Aristóteles, é a estética uma ciência prática ou normativa que dá regras de fazer humano sob o aspecto do belo. Portanto, é a ciência que tem como objeto material a atividade humana (fazer) e como objeto formal (aspecto sob o qual é encarado esse fazer) o belo. É claro que quando falamos em dano estético estamos querendo significar a lesão à beleza física, ou seja, à harmonia das formas externas de alguém. Por outro lado, o conceito de belo é relativo. Ao apreciar-se um prejuízo estético, deve-se ter em mira a modificação sofrida pela pessoa em relação ao que ela era".

(Tartuce, Flávio, Manual de direito civil: volume único - Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2011. p. 427)

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise da adequação do quantum indenizatório arbitrado na r. sentença a título de danos morais e estéticos.

No que diz respeito aos critérios de fixação de indenização, precisa é lição de Sergio Cavalieri Filho:

"Creio que na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. (...) Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições econômicas do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes". (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª edição. 2003. p. 108).

No caso dos autos, embora reconhecidamente grave a lesão suportada pela vítima - consistente na amputação parcial de quatro dedos da mão direita -, entendo que os valores arbitrados na r. sentença (R\$ 15.000,00 a título de dano moral para a menor, R\$ 5.000,00 para a genitora e R\$ 30.000,00 a título de dano estético) revelam-se adequados e proporcionais às circunstâncias concretas, atendendo, de forma equilibrada, às funções compensatória e pedagógica da indenização, sem ensejar enriquecimento sem causa.

Cumpra registrar que o valor da indenização foi fixado à luz do reconhecimento da culpa concorrente.

Nos termos do art. 945 do Código Civil, a contribuição da vítima para o evento danoso impõe, por força normativa, a redução proporcional da indenização, em consonância com a gravidade de sua participação no resultado.

Nesse contexto, verifica-se que o juízo de origem ponderou adequadamente a conduta de ambas as partes, sopesando a extensão do dano e o grau de contribuição causal de cada uma, razão pela qual os valores fixados refletem solução justa e juridicamente coerente com o conjunto fático-probatório.

Destarte, tenho que o pedido de majoração não merece prosperar.

Por fim, as Apelantes reiteram o pedido de condenação do Apelado ao pagamento de pensão mensal vitalícia, com fundamento no art. 950 do Código Civil.

A pretensão, contudo, não comporta acolhimento.

O dispositivo legal invocado condiciona a concessão da pensão à demonstração de que a lesão resultou em incapacidade para o exercício de ofício ou profissão, ou, ao menos, em redução concreta da capacidade laborativa, apta a gerar prejuízo material efetivo, in verbis:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

No caso dos autos, embora o laudo pericial (ordem nº 100) aponte seqüela permanente - inclusive com limitação para atividades que demandem destreza manual -, não há demonstração segura de que tal circunstância importe em diminuição efetiva da capacidade de inserção da vítima no mercado de trabalho ou em perda concreta de rendimentos futuros. Vejamos:

A restrição apontada pelo expert diz respeito à impossibilidade de exercício de atividades específicas, notadamente aquelas que demandam destreza manual integral, não se traduzindo, por si só, em incapacidade laborativa geral ou em redução certa da capacidade produtiva da vítima.

Destarte, a restrição funcional identificada, conquanto relevante sob o aspecto pessoal e adequadamente considerada na fixação das indenizações por danos morais e estéticos, não se confunde com incapacidade laborativa indenizável, apta a ensejar o pagamento de pensão vitalícia.

Com efeito, o pensionamento previsto no art. 950 do Código Civil pressupõe a existência de dano material certo, ainda que projetado no tempo, não se admitindo sua fixação com base em mera probabilidade ou conjectura, especialmente quando ausentes elementos concretos que evidenciem a efetiva depreciação da capacidade produtiva da vítima. Confira-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS - MENOR - ACIDENTE OCORRIDO NO INTERIOR DE ESCOLA MUNICIPAL - AMPUTAÇÃO DE PARTE DE MEMBRO - OMISSÃO ESPECÍFICA - DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO - ART. 37, § 6º, DA CF/88 - ARTS. 53, 54 E 70 DO ECA - DANO MORAL E DANO ESTÉTICO - CONFIGURAÇÃO - CUMULAÇÃO POSSÍVEL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PENSÃO MENSAL VITALÍCIA (ART. 950 DO CC) - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL FUTURA - INDEFERIMENTO - DANO MATERIAL - RESSARCIMENTO DE DESPESAS A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO.

1 - O ente municipal responde objetivamente pelos danos causados a aluno da rede pública de ensino quando, durante o período de aula, sob sua guarda direta, ocorre acidente nas dependências da escola, decorrente de falha no dever específico de vigilância e proteção, caracterizando-se omissão específica, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88, em consonância com a proteção integral assegurada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

2 - Restando comprovado que criança de cinco anos de idade, em sala de aula de escola municipal, teve falange de dedo da mão direita amputada em razão de porta fechada por outro aluno, evidenciam-se o dano e o nexo de causalidade com o serviço defeituoso, impondo-se o dever de indenizar.

3 - A amputação parcial de dedo, com seqüela permanente em membro visível, configura, além de sofrimento psíquico intenso, alteração negativa na aparência física, legitimando a condenação cumulativa em danos morais e estéticos, por se tratar de lesões a bens jurídicos distintos da personalidade.

4 - O arbitramento das indenizações por dano moral e por dano estético deve observar os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, consideradas a gravidade da lesão, a condição da vítima (criança em desenvolvimento), o caráter pedagógico da condenação e o port e econômico do ente público, evitando-se, de um lado, o enriquecimento sem causa e, de outro, a inexpressividade da reparação.

5 - A pensão mensal prevista no art. 950 do Código Civil possui natureza patrimonial e pressupõe a demonstração de efetiva perda ou redução da capacidade laborativa, atual ou futura, da vítima, não se tratando de verba automática em toda e qualquer hipótese de seqüela permanente.

6 - Inexistindo prova segura de incapacidade laboral, total ou parcial relevante, decorrente da amputação de falange, a ponto de comprometer a aptidão do menor para o exercício de atividades profissionais compatíveis, mostra-se indevida a concessão de pensão mensal vitalícia, sob pena de desvirtuamento do art. 950 do CC e de enriquecimento sem causa.

7 - Os danos materiais, consubstanciados em despesas médicas, hospitalares, de transporte e correlatas ao tratamento da vítima, devem ser ressarcidos, relegando-se a apuração do montante à fase de liquidação de sentença, mediante comprovação. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.252448-3/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/01/2026, publicação da súmula em 29/01/2026)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE

CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM ESCOLA PÚBLICA. AMPUTAÇÃO DE DEDO DE CRIANÇA. DANO MORAL E ESTÉTICO. DANO MORAL REFLEXO. PENSÃO VITALÍCIA. SUPORTE MÉDICO E PSICOLÓGICO. PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos de apelação interpostos contra sentença proferida em ação indenizatória ajuizada em face do Estado de Minas Gerais, objetivando a condenação do ente público ao pagamento de indenizações por danos morais, estéticos, materiais, danos reflexos, pensão vitalícia e suporte médico e psicológico em decorrência de acidente sofrido por menor, durante horário letivo, em escola estadual, que resultou na amputação de um dedo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) determinar a existência de responsabilidade civil do Estado pelo acidente ocorrido; (ii) avaliar a adequação e os valores das indenizações por danos morais, estéticos e reflexos; (iii) verificar a possibilidade de condenação ao pagamento de pensão vitalícia e suporte médico/psicológico; (iv) examinar a cumulação de danos morais e estéticos e os critérios de fixação do quantum indenizatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ente público responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988, sendo necessária apenas a demonstração do ato, do dano e do nexos causal, inexistindo excludentes de responsabilidade, como culpa exclusiva da vítima, força maior ou caso fortuito.

4. Restou comprovado nos autos que o acidente ocorreu dentro da escola, sob a guarda do Estado, configurando falha na vigilância e no dever de proteção do menor, o que enseja a responsabilidade objetiva do ente público.

5. O valor da indenização por danos morais em favor do menor, majorado para R\$ 30.000,00, observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade do acidente e suas consequências.

6. A cumulação de danos morais e estéticos é permitida, conforme entendimento do STJ (Súmula nº 387), sendo mantida a indenização de R\$ 20.000,00 a título de danos estéticos, ante a comprovação da redução funcional da mão e impacto na autoestima do menor.

7. O dano moral reflexo, ou por ricochete, é reconhecido em favor dos pais, arbitrado em R\$ 15.000,00 para cada um, em razão do sofrimento decorrente do acidente com o filho.

8. Quanto à pensão vitalícia, além de o menor ainda não exercer atividade profissional, não há nos autos comprovação de redução de sua capacidade de trabalho, sendo inviável sua concessão.

9. O suporte médico e psicológico adicional foi negado, considerando que o menor já é assistido pela rede pública de saúde e não há comprovação de necessidade suplementar.

10. Os danos materiais foram indeferidos pela ausência de comprovação de gastos efetivamente realizados ou prejuízos sofridos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Primeiro recurso desprovido. Segundo recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A responsabilidade civil do Estado por acidente ocorrido em escola pública prescinde da comprovação de culpa, bastando a demonstração do ato, do dano e do nexos causal, salvo excludentes de responsabilidade.

2. É lícita a cumulação de indenizações por danos morais e estéticos, desde que ambos sejam comprovados e autônomos.

3. O dano moral reflexo é cabível aos pais em casos de grave repercussão emocional em decorrência de dano sofrido por seus filhos menores.

4. A fixação do quantum indenizatório por danos morais e estéticos deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão e gravidade dos danos.

5. A pensão vitalícia e o suporte médico/psicológico dependem de comprovação inequívoca de necessidade e relação causal com o dano.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CC, art. 43; CPC/2015, art. 487, I. Súmulas nº 54 e 362 do STJ (correção monetária e juros de mora) e Súmula nº (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.004927-2/002, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/01/2025, publicação da súmula em 03/02/2025)

Some-se a isso o fato de que as Apelantes, ao invocarem precedente acerca da possibilidade de pensionamento de menor, deixaram de impugnar especificamente o fundamento central da sentença, consistente na ausência de comprovação de incapacidade laborativa com repercussão econômica concreta.

Nesse contexto, ausente impugnação específica apta a desconstituir os fundamentos da decisão recorrida, impõe-se a sua manutenção integral.

DISPOSITIVO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Diante do exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo incólume a r. sentença.

Custas recursais pelas Apelantes, suspensa a exigibilidade, vez que litigam sob o pálio da gratuidade da justiça.

Deixo de majorar os honorários advocatícios em sede recursal, em observância aos parâmetros definidos no Recurso Repetitivo - Tema 1059, do STJ.

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI DE ALMEIDA MAGALHÃES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO"